

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Comissão de Habitação
Sala das Sessões, em 05/08/2014
2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 148/2014

Mogi das Cruzes, 7 de julho de 2014.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que estabelece benefícios fiscais para os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e no Programa de Arrendamento Residencial - PAR em Mogi das Cruzes, concede benefícios fiscais para imóveis de baixo padrão, e dá outras providências.

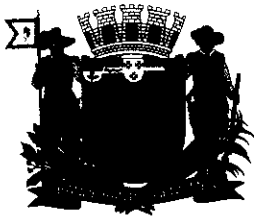
2. Entre as políticas públicas de grande sucesso adotadas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes nos últimos cinco anos se encontra, com certeza, a política de construção de casas populares.

O instrumento essencial para a realização da política pública de habitação do Município foi, sem dúvida alguma, a Lei Municipal nº 6.284, de 11 de setembro de 2009 que, ao prever uma série de benefícios fiscais aos empreendimentos integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, foi capaz de fomentar a construção de muitas casas populares em nosso Município.

Conquanto tenha sido exemplo de sucesso legislativo, a Lei Municipal nº 6.284, de 2009, precisa de uma série de adaptações para que possa continuar servindo aos interesses dos cidadãos mogianos, adaptações estas que propomos com a proposição de lei ora encaminhada.

Entre estas adaptações, destacamos que a Lei Municipal nº 6.284, de 2009, se referia a uma Medida Provisória que não está mais em vigor, tendo sido substituída pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV). Assim, a referida propositura visa corrigir esta imprecisão.

Além disso, o fato de a Lei nº 6.284, de 2009 conceder isenção de IPTU para os empreendimentos habitacionais vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, apenas no período de duração das obras e serviços, tem gerado uma série de inconvenientes para os empreendimentos destinados à população com renda de até 3 (três) salários mínimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 148/14 - FLS. 2

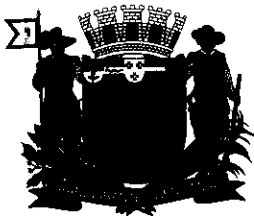
Isto porque a Caixa Econômica Federal, que é proprietária dos imóveis desses empreendimentos através do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, tem encontrado, muitas vezes, dificuldades práticas para transmitir a propriedade das unidades habitacionais já prontas aos mutuários finais. Isto faz com que a população mais necessitada já receba as unidades habitacionais com dívidas do IPTU, o que, com certeza, lhes causa enorme transtorno. A redação dos artigos 10 e 11 da proposição de lei encaminhada soluciona este problema.

Outrossim, o projeto de lei visa estender alguns dos benefícios existentes para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV aos imóveis incluídos em outro importantíssimo programa habitacional gerido pela Caixa Econômica Federal, qual seja, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Entendemos que esta extensão é de todo conveniente, pois sendo ambos programas habitacionais públicos de interesse social, não há porque o Município fazer distinção entre eles.

O projeto de lei também visa modernizar a legislação municipal referente a isenções de IPTU dos imóveis de baixo padrão. A atualmente vigente Lei Complementar nº 36, de 5 de julho de 2005, muito embora tenha cumprido desde a sua edição uma importantíssima função de promoção da justiça tributária, impõe alguns requisitos para a concessão do benefício que entendemos contraproducentes.

Com efeito, atualmente os proprietários de imóveis de baixo padrão têm que apresentar requerimentos para a obtenção do benefício e, necessariamente, as autoridades fiscais têm de realizar vistorias nos imóveis em tela. Acredito que a automatização na concessão destes benefícios, com a exclusão dos requisitos subjetivos previstos na Lei Complementar nº 36, de 2005, colaborará para a eficiência da administração tributária, já que liberará os agentes fiscais municipais para outras tarefas arrecadatórias de maior rentabilidade.

A fim de corrigir estes e alguns outros inconvenientes é que se faz necessária a adoção da proposição de lei. Com a promulgação da mesma, o Município continuará apto a fomentar a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes, especialmente aqueles destinados à população com renda de até 3 (três) salários mínimos, atendendo, assim, o interesse dos mogianos que mais precisam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 148/14 - FLS. 3

3. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 35.901/13, contendo o Ofício nº 101/CooHab/2013 da Coordenadoria de Habitação/Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, as manifestações das Secretarias Municipais de Finanças, de Planejamento e Urbanismo e de Assuntos Jurídicos e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

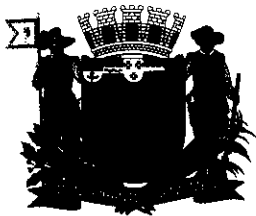
4. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Protássio Ribeiro Nogueira**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 24/09/2014

PROJETO DE LEI 093/14

Estabelece benefícios fiscais para os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e no Programa de Arrendamento Residencial - PAR em Mogi das Cruzes, concede benefícios fiscais para imóveis de baixo padrão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS A EMPREENDIMENTOS** **HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL**

Capítulo I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º O Poder Executivo concederá, observadas as exigências e condições estabelecidas nesta lei, nas disposições hierarquicamente superiores e na Lei Orgânica do Município, os benefícios e isenções fiscais aos empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a seguir descritos:

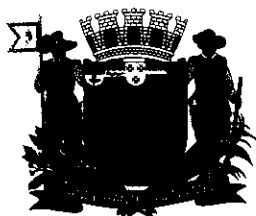
I - doação de terrenos municipais;

II - isenção dos seguintes tributos municipais:

- a) Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c) Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares;
- d) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º O benefício de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será concedido mediante autorização legislativa para cada caso específico.

§ 2º O benefício de que trata a alínea "d" do inciso II será concedido também aos imóveis incluídos no Programa Habitacional de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 2º Só poderão ser beneficiados com as isenções desta lei os empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, cujos projetos receberem aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e da instituição financeira autorizada pelo Programa.

Art. 3º As isenções de tributos municipais de que trata o inciso II do artigo 1º desta lei serão concedidas de conformidade com os critérios estabelecidos a seguir:

I - 100% (cem por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes, destinados à população com renda de até 3 (três) salários-mínimos, e empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR;

II - 50% (cinquenta por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes, destinados à população com renda entre 3 (três) e 6 (seis) salários-mínimos;

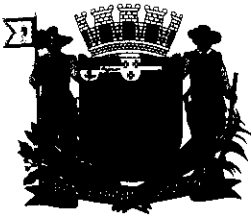
III - 25% (vinte e cinco por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes, destinados à população com renda entre 6 (seis) e 10 (dez) salários-mínimos.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos II e III deste artigo serão concedidas mediante autorização legislativa para cada caso específico, oportunidade em que serão implementadas as medidas para atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Os benefícios previstos no inciso II do artigo 1º desta lei poderão ser concedidos pelo Poder Executivo, a critério deste, após devidamente examinado o interesse maior do Município e desde que cumpridas às condições estabelecidas nesta lei e nos programas habitacionais mencionados no artigo 1º.

Art. 5º A concessão dos benefícios de que trata o artigo 1º desta lei ficará condicionada ao atendimento pelos agentes passivos, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I - havendo necessidade de contratação de mão-de-obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no Município de Mogi das Cruzes, salvo no caso de não haver na região mão-de-obra especializada necessária à execução dos projetos objetivados pelas empresas interessadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI - FLS. 3

II - os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas deverão ter destinação específica para comercialização pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes ou pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR;

III - preferência de compras de materiais no comércio de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

Art. 6º Os benefícios de que trata esta lei somente serão concedidos às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para sua plena execução.

Capítulo II

Do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” - ITBI

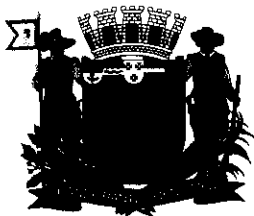
Art. 7º Observado o disposto no artigo 3º desta lei, o Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITBI, será isentado nas hipóteses previstas no artigo 3º da Lei nº 3.398, de 22 de fevereiro de 1989, sempre que o imóvel ou direito real objeto da transação for destinado à implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. O benefício de que trata o **caput** deste artigo será concedido também na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes pelo mutuário final, não se estendendo às transações posteriores relativas ao imóvel, ainda que seja o primeiro imóvel adquirido pelo sujeito passivo tributário.

Capítulo III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Art. 8º Observado o disposto no artigo 3º desta lei, será concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especificamente em relação à atividade de construção civil prevista na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003 e suas atualizações, aos empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI - FLS. 4

Parágrafo único. A isenção do ISS prevista no **caput** deste dispositivo não exclui a isenção estabelecida no artigo 66 da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003 e suas atualizações.

Capítulo IV

Das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 9º Observado o disposto no artigo 3º desta lei, os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes ficarão isentos das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares previstas nos artigos 220 e seguintes da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970 - Código Tributário do Município.

§ 1º A isenção prevista no **caput** deste artigo se estende aos pedidos de certidões específicas necessárias à aprovação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes.

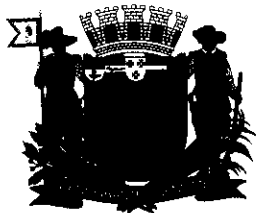
§ 2º A isenção de que trata este artigo somente será concedida após a constatação, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, de que o empreendimento habitacional objetivado é de interesse social e vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes.

Capítulo V

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Art. 10. Observado o disposto no artigo 3º desta lei e os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, será concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU aos imóveis em que haja empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e aos imóveis em que haja empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR em Mogi das Cruzes.

§ 1º Para os imóveis em que haja empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes, destinados à população com renda entre 3 (três) e 10 (dez) salários-mínimos, a isenção de que trata o **caput** será concedida somente durante o período de execução das obras e serviços, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI - FLS. 5

§ 2º Para os imóveis em que haja empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV destinados à população com renda de até 3 (três) salários-mínimos e para os imóveis em que haja empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR em Mogi das Cruzes, a isenção de que trata o **caput** será concedida enquanto os mesmos forem de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, da Caixa Econômica Federal.

Art. 11. Ficam isentas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU as unidades habitacionais autônomas decorrentes de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes, destinados à população com renda de até 3 (três) salários-mínimos, e as unidades autônomas decorrentes de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

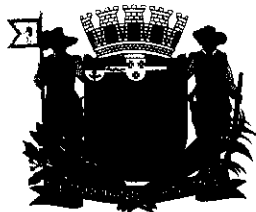
TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS A IMÓVEIS DE BAIXO PADRÃO

Art. 12. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis estritamente residenciais que observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - que se constituam no único imóvel de propriedade ou posse de contribuinte devidamente inscrito no cadastro imobiliário do Município;
- II - tenham terreno de até 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- III - tenham área construída de no máximo 50 m² (cinquenta metros quadrados);
- IV - tenham padrão (RV - 7), para residências em condomínios verticais, ou (RH - 7), para residências horizontais, de acordo com a Tabela II da Lei Complementar nº 3, de 13 de dezembro de 2001;
- V - tenham valor venal apurado não superior a 230 UFMs (duzentas e trinta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes).

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, os interessados deverão entregar na Divisão de Protocolo do Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura requerimento instruído com os documentos necessários, a serem estabelecidos em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI - FLS. 6

Parágrafo único. Observadas as disposições estabelecidas nesta lei, a concessão das isenções previstas no § 2º do artigo 10 e nos artigos 11 e 12 desta lei se dará independentemente de requerimento.

Art. 14. Para os casos em que esta lei concede isenções a empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Mogi das Cruzes, destinados à população com renda de até 3 (três) salários-mínimos, ficam remitidas as dívidas de IPTU referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Art. 15. Caberá às Secretarias Municipais de Planejamento e Urbanismo e de Finanças, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do dispositivo nesta lei.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação oficial, podendo implementar a adoção das medidas julgadas necessárias à sua efetiva execução.

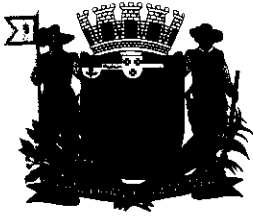
Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 18. Fica alterada a Tabela 8 - Anexo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita a que alude o § 2º do artigo 6º da Lei nº 6.800, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, na parte relativa à isenção do tributo municipal de que trata o artigo 1º, II, "d", desta lei, atribuída ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, conforme segue:

Tabelas 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2014	2015	2016	
PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV	IPTU	1.220.000,00	1.293.200,00	1.370.792,00	CRESCIMENTO VEGETATIVO
SOMAS		1.220.000,00	1.293.200,00	1.370.792,00	
SOMAS ANTERIORES		10.784.687,89	11.333.849,17	11.934.100,12	
TOTAIS ATUAIS		12.004.687,89	12.627.049,17	13.304.892,12	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI - FLS. 7

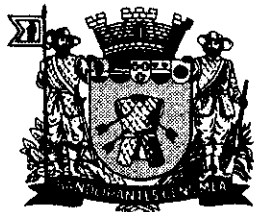
Art. 19. Ficam revogadas a Lei nº 6.284, de 11 de setembro de 2009, e a Lei Complementar nº 36, de 5 de julho de 2005, e suas atualizações posteriores.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
..... de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

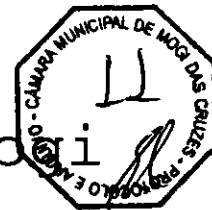
MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SGov/rbm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo	nº 113/2014
Projeto de Lei	nº 093/2014
Parecer do A.J.	nº 125/2014

De iniciativa legislativa do Chefe do Executivo Municipal, a proposta em estudo “Estabelece benefícios fiscais para os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e no Programa de Arrependimento Residencial – PAR em Mogi das Cruzes, concede benefícios fiscais para imóveis de baixo padrão, e dá outras providências.”

Instrui a proposta a Mensagem GP nº. 148/2014 (fls. 01/03), onde o Sr. Prefeito apresenta a justificativa ao Projeto de Lei, constando os motivos que nortearam a iniciativa legislativa, o texto legal a ser votado que se encontra disposto em 20 (vinte) artigos (fls. 04/10), além de cópia do processo administrativo nº 35.901/2013-1.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

A presente iniciativa legislativa encontra amparo legal no artigo 80 "caput" e artigo 104, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei em questão, composto de 20 (vinte) artigos, visa conceder benefícios fiscais para os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no programa Minha Casa Minha Vida e no Programa de Arrendamento Residencial, concede benefícios fiscais para imóveis de baixo padrão, conforme disposto no texto do Projeto de Lei que ora se analisa.

Nota-se, que de acordo com o artigo 19 do referido projeto, ficam revogadas a Lei Municipal nº 6.284, de 11 de setembro de 2009, e a Lei Complementar nº 36, de 5 de julho de 2005, e suas atualizações posteriores.

No que se refere à isenção de tributos ou incentivos fiscais, temos na definição do Ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, Ed. Malheiros Editores Ltda. que: "...é a dispensa legal do pagamento do tributo devido, ou ainda, é uma liberalidade fiscal concedida através de lei ordinária a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário." (sic - g.n.)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Portanto, os incentivos fiscais só poderão ser concedidos quando atenderem a uma finalidade pública, exigindo do contribuinte alguma contraprestação ou impondo condições para a percepção de seus benefícios, ou ainda, quando versar sobre interesses coletivos relevantes, que justifiquem o particularismo do benefício fazendário. Ao Poder Legislativo caberá a análise do julgamento das finalidades públicas apresentadas ou dos interesses coletivos relevantes que justifiquem a concessão do incentivo pretendido.

O Projeto preenche os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, trazendo o estudo do impacto orçamentário para o triênio 2014, 2015 e 2016 e manifestações das Secretarias Municipais favoráveis à propositura, notadamente a de Assuntos Jurídicos.

No mais, sob o aspecto jurídico formal inexistem óbices que impeçam a normal tramitação do Projeto de Lei.

Por fim, observamos que a matéria deve ser deliberada em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem GP nº 148/2014.

Era o que tínhamos a informar.
AJ, em 15 de agosto de 2014.



Câmara Municipal de das Cruzes

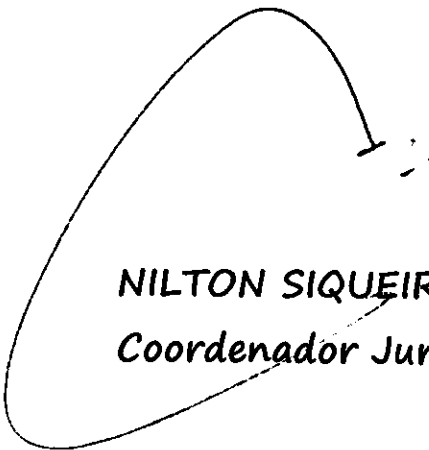
Estado de São Paulo

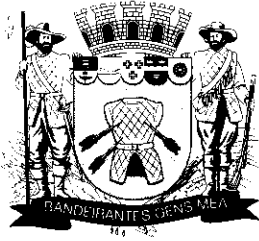



REGIANE GOMES PEREIRA

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto. De acordo.


NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CM 5319 26AGO 14 15:32

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei **nº 093/2014**
Processo **nº 113/2014**
Parecer CPJR **nº 059/2014**

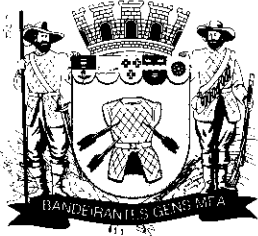
De iniciativa legislativa do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, a proposta em estudo, segundo sua ementa, **estabelece benefícios fiscais para os empreendimentos habitacionais de interesse social, incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e no Programa de Arrendamento Residencial – PAR em Mogi das Cruzes, concede benefícios fiscais para imóveis de baixo padrão, e dá outras providências.**

O processo submetido ao crivo desta Comissão Permanente de Justiça e Redação é instruído pela Mensagem GP nº 148/2014 por meio do qual o Chefe do Poder Executivo discorre sobre a motivação do Projeto de Lei.

Dentre as justificativas arroladas, destaca-se que a proposição do Projeto de Lei foi originada através do Ofício nº 101/CooHab/2013, que ensejou a abertura do Processo Administrativo (PA) nº 35.901/2013 em 26/08/2013, subscrito pela então Coordenadora da Habitação, Dra. Dalciani Felizardo.

Conforme assevera a peça intróita a “(...) *Lei Municipal nº 6.248/2009 precisa de uma série de adaptações para que possa continuar servindo aos interesses dos cidadãos mogianos (...)*”, legislação essa que estabeleceu os benefícios fiscais para os empreendimentos habitacionais de interesse social, incluídos no Programa Federal do Minha Casa Minha Vida.

A Lei Municipal nº 6.248/2009 fazia referência a uma Medida Provisória substituída pela Lei Federal nº 11.799/2009, questão essa que deveria ser corrigida. Acresce-se, ainda, que a isenção de IPTU instituída pela Lei aos empreendimentos habitacionais do MCMV abrigava apenas o período de duração de obras e serviços, o que passou a gerar, conforme o relato da Municipalidade, inconvenientes à população com



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

renda de até 3 (três) salários mínimos, pois a Caixa Econômica Federal (CEF), proprietária dos imóveis encontra dificuldades para transmitir a propriedade das unidades habitacionais aos mutuários finais, ocasionando transtornos à uma parcela da população que recebia as unidades com dívidas de IPTU.

O objetivo da Municipalidade, portanto, era apenas **atualizar a Lei Municipal nº 6.248/2009, abrangando, por conseguinte, os moradores do Programa MCMV, num total de 13 (treze) empreendimentos listados às fls. 23 do PA, cujos autos encontram-se apensados à proposta legislativa ora em análise.**

Entretanto, em meados de Janeiro/2014 a Associação de Moradores de Condomínios do PAR (AMOPAR) passou a pleitear publicamente que os estudos de isenção de IPTU às habitações do MCMV fossem estendidos aos apartamentos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), programa habitacional de interesse social que antecedeu ao MCMV.

Este Vereador e Relator do presente Parecer se reuniu com integrantes da AMOPAR em 17 de Janeiro de 2014 com o objetivo de recepcionar a demanda de respectivos moradores. Em 24 de Janeiro de 2014, em reunião na Coordenadoria da Habitação, pode-se verificar que a isenção de IPTU também já abrigava imóveis de baixo padrão segundo o que dispunha a Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e Lei Complementar Municipal nº 64/2009, mas não as habitações do PAR.

Assim, atendendo à demanda apresentada pelo signatário do presente Parecer, mas notadamente da Associação de Moradores de Condomínios do PAR (AMOPAR), a Secretária de Assuntos Jurídicos, em 14 de Março de 2014 inseriu os empreendimentos PAR nos estudos de concessão de isenção de IPTU, conforme fls. 41 dos autos em apenso.

Às fls. 52, é apresentada a relação de 19 empreendimentos habitacionais do PAR, incluídos na proposta legislativa. Às fls. 62 a relação de imóveis com características de baixo padrão, e às fls. 63, todos dos autos em apenso, o quadro geral dos estudos e impacto previsto no IPTU lançado em 2014 para cada uma das classes ou programas, cuja isenção somaria o importe de R\$ 3.347.391,79.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



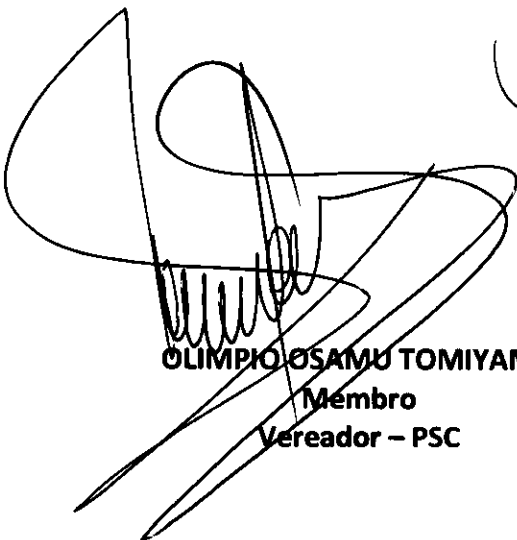
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Sob o aspecto jurídico do PA, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, através do Douto Procurador Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho manifestou-se favoravelmente às fls. 64/65, e, a Assessoria Jurídica (AJ) desta Casa Legislativa pronunciou-se por meio do Parecer AJ nº 125/2014 com a competência que lhe é habitual, opinando pela normal tramitação do Projeto de Lei, consignando que o *“Projeto preenche os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, trazendo o estudo do impacto orçamentário para o triênio 2014, 2015 e 2016 e manifestações das Secretarias Municipais favoráveis à propositura, notadamente a de Assuntos Jurídicos.”*


Assim sendo, analisando o Projeto de Lei nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente, opinamos, plenamente satisfeitos, por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**, sendo que a decisão derradeira acerca do acolhimento ou rejeição do Projeto de Lei caberá ao Soberano Plenário.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 23 de Agosto de 2014.

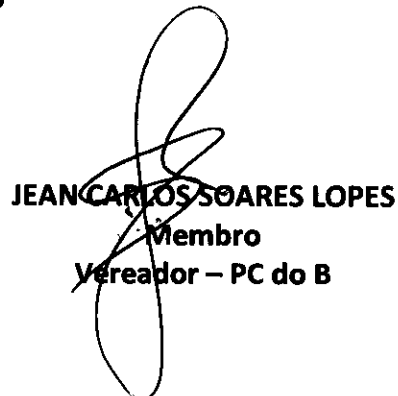
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:



OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro
Vereador – PSC



JULIANO ABE
Presidente e Relator
Vereador – PSD



JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro
Vereador – PC do B



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CM 5414 08SET/14 16:12

Gabinete do vereador Antonio Lino

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 093/2014
Processo nº 113/2014

De iniciativa legislativa do **Excelentíssimo Chefe do Executivo**, a proposta ora submetida a esta Comissão Permanente **dispõe sobre a concessão de benefícios e ISENÇÕES FISCAIS aos empreendimentos habitacionais que especifica e outras providências.**

A Assessoria Jurídica desta Casa, em seu bem fundamentado Parecer da A.J. nº 125/2014, não vislumbrou sob os aspectos de sua competência, quaisquer óbices à normal tramitação do presente Projeto de Lei, nesse mesmo sentido, foi a conclusão do parecer de folhas nº 15, 16 e 17 ofertado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação.

No âmbito de competência desta Comissão Permanente, após análise do contido no citado Projeto de Lei, ausentes os impedimentos de natureza orçamentária e financeira, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**, da presente proposta legislativa.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 03 de setembro de 2014.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente-Relator

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

CARLOS LUCAREFSKI
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CM 5500 23SET14 15:03

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E HABITAÇÃO

Parecer da CPOH ao PL nº 093/14

O Projeto de Lei nº 093/14, oriundo do Poder Executivo Mogiano, estabelece benefícios fiscais para empreendimentos habitacionais de interesse social, incluídos nos Programas Minha Casa Minha Vida -PMCMV e de Arrendamento Residencial – PAR, bem como para imóveis de baixo padrão.

Na Mensagem GP nº 148/14, o Poder Executivo Mogiano discorre sobre a importância dos programas habitacionais e os benefícios para a população de baixa renda, no quesito moradia com dignidade, e a necessidade de se promover correções nas legislações já existentes sobre o tema.

Os Pareceres da Assessoria Jurídica (nº 125/14), da Comissão Permanente de Justiça e Redação (nº 059/14) e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (fls. 18), concluem pela normal tramitação da proposta oriunda do Executivo e ressaltam o seu mérito.

Diante de todo o examinado e destacando-se o grande alcance da proposta legislativa ora sob exame, no tocante aos programas habitacionais públicos de interesse social, que receberão isenção tributária, beneficiando, assim, diretamente famílias de baixa renda e de forma escalonada, e da ausência de óbices legais, esta Comissão, conclui pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 093/14.**

Plenário Ver. Dr. Luiz b. de Miranda, 19 de setembro de 2014.


CARLOS EVARISTO DA SILVA

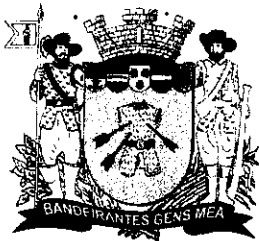
Presidente – Relator


ANTONIO LINO DA SILVA

Membro


CARLOS LUCAREFSKI

Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 25 de setembro de 2014.

OFÍCIO GPE Nº 266/14

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 093/14**, de sua **autoria**, que estabelece benefícios fiscais para os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e no Programa de Arrendamento Residencial – PAR em Mogi das Cruzes, concede benefícios fiscais para imóveis de baixo padrão, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente da Câmara

41972 / 2014 - 1

30/09/2014 15:21

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 266/14 PL Nº 93/14 AUTORIA EXECUTIVO QUE ESTABELECE BENEFICIOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL INCLUIDOS

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

Conclusão: 20/10/2014

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI **Nº** 093/14

Estabelece benefícios fiscais para os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e no Programa de Arrendamento Residencial – PAR em Mogi das Cruzes, concede benefícios fiscais para imóveis de baixo padrão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

TÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS A EMPREENDIMENTOS
HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - O Poder Executivo concederá, observadas as exigências e condições estabelecidas nesta lei, nas disposições hierarquicamente superiores e na Lei Orgânica do Município, os benefícios e isenções fiscais aos empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a seguir descritos:

- I – doações de terrenos municipais;
- II – isenção dos seguintes tributos municipais:

- a) Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- c) Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares;
- d) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º - O benefício de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será concedido mediante autorização legislativa para cada caso específico.

§ 2º - O benefício de que trata a alínea “d” do inciso II será concedido também aos imóveis incluídos no Programa Habitacional de Arrendamento Residencial – PAR, nos termos desta lei.

Art. 2º - Só poderão ser beneficiados com as isenções desta lei os empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, cujos projetos receberem aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e da instituição financeira autorizada pelo Programa.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei nº 093/14 – Fls.02).

Art. 3º - As isenções de tributos municipais de que trata o inciso II do artigo 1º desta lei serão concedidas de conformidade com os critérios estabelecidos a seguir:

I – 100% (cem por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes, destinados à população com renda de até 3 (três) salários-mínimos, e empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa de Arrendamento Residencial – PAR;

II – 50% (cinquenta por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes, destinados à população com renda entre 3 (três) e 6 (seis) salários-mínimos;

III – 25% (vinte e cinco por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes, destinados à população com renda entre 6 (seis) e 10 (dez) salários-mínimos.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos II e III deste artigo serão concedidas mediante autorização legislativa para cada caso específico, oportunidade em que serão implementadas as medidas para atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

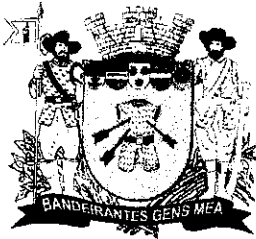
Art. 4º - Os benefícios previstos no inciso II do artigo 1º desta lei poderão ser concedidos pelo Poder Executivo, a critério deste, após devidamente examinado o interesse maior do Município e desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta lei e nos programas habitacionais mencionados no artigo 1º.

Art. 5º - A concessão dos benefícios de que trata o artigo 1º desta lei ficará condicionada ao atendimento pelos agentes passivos, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I – havendo necessidade de contratação de mão-de-obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no Município de Mogi das Cruzes, salvo no caso de não haver na região mão-de-obra especializada necessária à execução dos projetos objetivados pelas empresas interessadas;

II – os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas deverão ter destinação específica para comercialização pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes ou pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR;

III – preferência de compras de materiais no comércio de Mogi das Cruzes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei nº 093/14 – Fls.03).

Parágrafo único – Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

Art. 6º - Os benefícios de que trata esta lei somente serão concedidos às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para sua plena execução.

Capítulo II

Do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” - ITBI

Art. 7º - Observado o disposto no artigo 3º desta lei, o Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, será isentado nas hipóteses previstas no artigo 3º da Lei nº 3.398, de 22 de fevereiro de 1989, sempre que o imóvel ou direito real objeto da transação for destinado à implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes.

Parágrafo único – O benefício de que trata o **caput** deste artigo será concedido também na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes pelo mutuário final, não se estendendo às transações posteriores relativas ao imóvel, ainda que seja o primeiro imóvel adquirido pelo sujeito passivo tributário.

Capítulo III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Art. 8º - Observado o disposto no artigo 3º desta lei, será concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, especificamente em relação à atividade de construção civil prevista na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003 e suas atualizações, aos empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes.

Parágrafo único – A isenção do ISS prevista no **caput** deste dispositivo não exclui a isenção estabelecida no artigo 66 da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003 e suas atualizações.

Capítulo IV

Das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei nº 093/14 – Fls.04).

Art. 9º - Observado o disposto no artigo 3º desta lei, os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes ficarão isentos das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares previstas nos artigos 220 e seguintes da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970 – Código Tributário do Município.

§ 1º - A isenção prevista no **caput** deste artigo se estende aos pedidos de certidões específicas necessárias à aprovação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo somente será concedida após a constatação, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, de que o empreendimento habitacional objetivado é de interesse social e vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes.

Capítulo V

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Art. 10 - Observado o disposto no artigo 3º desta lei e os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, será concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos imóveis em que haja empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e aos imóveis em que haja empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR em Mogi das Cruzes.

§ 1º - Para os imóveis em que haja empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes, destinados à população com renda entre 3 (três) e 10 (dez) salários-mínimos, a isenção de que trata o **caput** será concedida somente durante o período de execução das obras e serviços, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Para os imóveis em que haja empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV destinados à população com renda de até 3 (três) salários-mínimos e para os imóveis em que haja empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa de Arrendamento Residencial – PAR em Mogi das Cruzes, a isenção de que trata o **caput** será concedida enquanto os mesmos forem de propriedade do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, da Caixa Econômica Federal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei nº 093/14 – Fls.05).

Art. 11 – Ficam isentas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU as unidades habitacionais autônomas decorrentes de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes, destinados à população com renda de até 3 (três) salários-mínimos, e as unidades autônomas decorrentes de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS
A IMÓVEIS DE BAIXO PADRÃO

Art. 12 – Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis estritamente residenciais que observem cumulativamente os seguintes requisitos:

I – que se constituam no único imóvel de propriedade ou posse de contribuinte devidamente inscrito no cadastro imobiliário do Município;

II – tenham terreno de até 500 m² (quinhentos metros quadrados);

III – tenham área construída de no máximo 50 m² (cinquenta metros quadrados);

IV – tenham padrão (RV – 7), para residências em condomínios verticais, ou (RH – 7), para residências horizontais, de acordo com a Tabela II da Lei Complementar nº 3, de 13 de dezembro de 2001;

V – tenham valor venal apurado não superior a 230 UFMs (duzentas e trinta Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes).

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, os interessados deverão entregar na Divisão de Protocolo do Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura requerimento instruído com os documentos necessários, a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – Observadas as disposições estabelecidas nesta lei, a concessão das isenções previstas no § 2º do artigo 10 e nos artigos 11 e 12 desta lei se dará independentemente de requerimento.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei nº 093/14 – Fls.06).

Art. 14 – Para os casos em que esta lei concede isenções a empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Mogi das Cruzes, destinados à população com renda de até 3 (três) salários-mínimos, ficam remitidas as dívidas de IPTU referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Art. 15 – Caberá às Secretarias Municipais de Planejamento e Urbanismo e de Finanças, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do dispositivo nesta lei.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação oficial, podendo implementar a adoção das medidas julgadas necessárias à sua efetiva execução.

Art. 17 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 18 – Fica alterada a Tabela 8 – Anexo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita a que alude o § 2º do artigo 6º da Lei nº 6.800, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, na parte relativa à isenção do tributo municipal de que trata o artigo 1º, II, “d”, desta lei, atribuída ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, conforme segue:

Tabelas 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo Contribuição	2014	2015		2016
PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV	IPTU	1.220.000,00	1.293.200,00	1.370.792,00	CRESCIMENTO VEGETATIVO
SOMAS		1.220.000,00	1.293.200,00	1.370.792,00	
SOMAS ANTERIORES		10.784.687,89	11.333.849,17	11.934.100,12	
TOTAIS ATUAIS		12.004.687,89	12.627.049,17	13.304.892,12	

Art. 19 – Ficam revogadas a Lei nº 6.284, de 11 de setembro de 2009, e a Lei Complementar nº 36, de 5 de julho de 2005, e suas atualizações posteriores.



*Câmara Municipal de Mogi das
Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei nº 093/14 – Fls.07).

Art. 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 25 de setembro de 2014, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PROTÁSSIO BIBIÃO NOGUEIRA
Presidente da Câmara

RINALDO SADAÓ SAKAI
1º Secretário

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 25 de setembro de 2014, 454º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara